



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.19.0002.
TOMADA DE PREÇOS N. 007/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA ITAPECURUENSE DE CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

RECORRENTE: ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 007/2023.

Em tempo, informamos que a Comissão, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, apresentou a peça recursal dentro do prazo previsto no instrumento convocatório no dia 18/01/2024, e reconhecemos assim que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a Comissão Permanente de licitação CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão em sessão e a julgue HABILITADA, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por ela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Na peça recursal foram apresentadas as justificativas contra a inabilitação da participante. Em resumo, a recorrente alega que foi apresentada os documentos solicitados no instrumento convocatório. Mas conforme julgamento publicado, ficou pendente a “Certidão de débitos Trabalhistas emitido pelo MTE”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Em sua peça recursal, a recorrente alega:

(...)

Esse documento certifica a adimplência da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. Ora, na verdade, **esta certidão foi juntada, cumprindo fielmente o ato convocatório.** (GRIFO NOSSO)

Com todo o respeito, mas esse trecho falta com a verdade e esclarecemos que, conforme documentos apresentados em sessão, foi apresentada a certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pela justiça do trabalho, conforme exigido no instrumento convocatório. A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho também é uma exigência não foi apresentada, e, caso haja algum equívoco ou divergência, convidamos a recorrente a realizar vistas aos documentos para uma análise detalhada e esclarecimento da situação.

A previsão editalícia é a seguinte:

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – **CNDT E DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS - MTE;** (GRIFO NOSSO)

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, convém ressaltar inicialmente que o Edital, seus anexos, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Com fulcro na legislação vigente, a Prefeitura Municipal elencou os requisitos de habilitação quanto a regularidade fiscal e trabalhista de seu Edital da Tomada de Preços n.º 007/2023.

Esse motivo já seria o bastante para a apresentação das certidões previstas no instrumento convocatório, visto que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo – a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver nenhuma impugnação de regras editalícias – como, no caso concreto, não houve.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.

O alerta é importante: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Chama-se a atenção para o fato de que várias outras participantes terem apresentado o documento indicado. Definitivamente não seria isonômico aceitar outras empresas que não atenderam às regras estipuladas. Enquanto empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, outras informam o que lhes convém e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Na ótica dos subscreventes, aqui há uma quebra de isonomia – muito embora não haja uma desvinculação explícita do que o edital exige. Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação. A falta de sanções comerciais ou técnicas à má elaboração dos documentos contábeis não é fundamento suficiente para que requisitos editalícios, perfeitamente exigíveis no esteio da legalidade, sejam desconsiderados.

A verdade é esta: a recorrente poderia ter impugnado o edital, para saber a linha de entendimento do órgão licitante sobre a forma de apresentação dos documentos. Mas, infelizmente, não o fez. Escolheu não apresentar o requisito de habilitação de forma exigida no instrumento convocatório, desatendendo ao edital. Escolheu, por fim, oferecer documento de forma diversa ao pedido sobre sua situação financeira, na certeza de que seriam suficientes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Conforme já exposto, quantos requisitos editalícios, regras gerais, específicas e princípios mais a licitante precisaria descumprir para aceitar a não habilitação do certame? Será que a administração deveria “fechar os olhos” e ir aceitando todos os erros em certames, pelo princípio do formalismo moderado sobrepondo a todos os outros princípios além das leis e do próprio edital?

Desta forma, analisado a peça recursal, não foram aceitos os argumentos da recorrente e não será reformada a decisão da comissão.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de Licitação por, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a decisão em sessão.

Itapecuru-Mirim/MA, 15 de fevereiro de 2024.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da CPL

NATHALIE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS
Secretária da CPL

RODRIGO DE ALMEIDA ABREU
Membro da CPL